

PROCESSO CEE : 1301/81 (DRECAP-3 n° 810/81)  
INTERESSADO : VANDA MINICHELE  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR  
RELATORA :CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
PARECER CEE : 1501/81 - CESG - APROVADO EM 16/09/81

## I - RELATÓRIO

### 1. HISTÓRICO

VANDA MINICHELE, RG. 4.912.187, solicita deste Conselho seja considerado como realizado o seu curso ginasial, a fim de que possa prosseguir estudos em nível de 2º grau.

Sua exposição diz o seguinte:

"Após haver cursado antigo curso primário na EEPG "Miss Brovne", cursou as quatro séries do antigo ginasial, no hoje extinto Liceu "Tiradentes" e a 1ª série do então curso técnico de contabilidade no mesmo Liceu, de 1961 a 1965, havendo, em seguida, interrompido os estudos.

Desejando, agora, prosseguir estudos, procurou a 12ª D.E. onde se encontra arquivado o acervo da referida escola, nada tendo sido encontrado com relação aos estudos realizados no ginásio.

Conforme o comprovante anexo, fornecido pela 12ª D.E., há registros referentes à 1ª série do 2º ciclo, o que comprova a existência de curso concluído de 1º ciclo.

Foi juntado documento escolar expedido pela 12ª D.E., órgão que guarda o arquivo morto da extinta Escola Técnica de Comércio "Tiradentes".

A Sra. Delegada da 12ª DE informa o seguinte:

"Para solicitação da requerente e no sentido de ser expedido comprovante de conclusão do 1º grau à interessada, todas as buscas possíveis foram efetuadas, nesta D.E., nada tendo sido encontrado além de registros relativos à 1ª série do 2º grau.

Em razão disso, a interessada requereu ao CEE (fls.02) seja considerado como realizado o curso de 1º grau, comprovando haver cursado a 1ª série do 2º grau.

À fls.06, verso, o Sr. Coordenador da COGSP solicita pesquisa em outras fontes no sentido da localização dos documentos de

que estamos tratando.

A esse respeito esclarecemos que tudo o que existe nesta D.E., relativamente ao extinto Liceu Tiradentes, foi cuidadosamente examinado e, de fato, não há qualquer indício da passagem da aluna no ensino de 1º grau.

Esclarecemos, finalmente, que, ao ser instalada esta D.E., em 1976, foi recebido acervo das escolas extintas da região, em grande parte incompleto, não sendo raros problemas como os da interessada.

Também foi juntado comprovante de conclusão do antigo primário, expedido pela EEPG "Miss Browne" - Capital.

A COGSP, considerando:

"1. a extinção da escola onde a aluna teria cursado o antigo ginásio e o possível extravio da documentação escolar que comprovasse sua escolaridade;

2. o decurso de tempo entre a realização dos exames de admissão ao ginásio e a realização dos estudos referentes à 1ª série do Curso Técnico de Contabilidade, que seria suficiente para realização das quatro séries do ginásio;

3. o fato de haver cursado a 1ª série do Curso Técnico de Contabilidade, que supõe a realização anterior do então curso ginasial ou básico;

4. a manifesta vontade da interessada em voltar a estudar após 16 anos de interrupção", manifesta-se favoravelmente ao solicitado.

### 2. APRECIÇÃO

Do exame dos documentos anexados, verifica-se que Vanda Minichele iniciou seus estudos do antigo curso primário, no Grupo Escolar "Miss Browne", em 1955, com 7 anos de idade, prosseguindo nessa escola, tendo sido reprovada na 2ª série, até 1959, ano em que concluiu a 4ª série (fls. 15).

No documento expedido pela 12ª DE, consta, de acordo com informações contidas no seu prontuário, que Vanda, em 1961, foi aprovada nos exames de admissão ao antigo 1º ciclo ginasial e que em 1965 cursou a 1ª série do 2º ciclo - Curso Técnico de Contabilidade - obtendo as seguintes notas: Português = 5,5; Inglês = 6,5; Matemática = 5,5; Ciências = 7,9; História = 8,9; Contabilidade Geral = 7,0; Economia Política = 7,9.

O intervalo entre 1961 e 1965 constitui exatamente o tempo necessário para que a interessada cumprisse o curso ginásial - 4 anos.

Por outro lado, nada consta contra a idoneidade do antigo Liceu "Tiradentes". Era escola vinculada ao sistema federal de ensino, cujos acervos passaram à guarda da Secretaria de Estado da Educação, quando da transferência para o sistema de todo o ensino de 1º e 2º graus, com a vigência da Lei 5692/71.

O acervo foi recebido em bloco, não tendo a Secretaria da Educação, considerado a enorme massa de documentos, podido sequer verificar o seu conteúdo. A Sra. Delegada informa que são muitos os casos iguais aos da interessada. Todos são fatos que indiretamente corroboram as alegações da interessada, não nos parecendo justo exigir que ela repita os estudos correspondentes às últimas séries do primeiro grau.

Não encontramos neste Conselho nenhum caso igual. Buscando casos análogos de ausência de documentação (por extravio, queima ou falta de registros) encontramos o Parecer CEE 1618/80, referente ao caso de uma interessada, que não conseguiu comprovar ter cursado a 5ª série do 1º grau (a escola não registrara ou perdera os registros), decidindo este CEE pela validade dos estudos realizados na 6ª série. Inúmeros outros casos tem sido decididos favoravelmente aos alunos em casos de incêndio de arquivos escolares, desde que haja indícios válidos da escolaridade dos alunos.

Nessas condições entendemos que, havendo registros referentes à 1ª série do 2º grau, em relação aos quais não foi levantada nenhuma dúvida, devemos concordar com que a interessada possa prosseguir seus estudos de 2º grau, autorizando sua matrícula na 2ª série.

Obviamente, como a legislação referente ao 2º grau atualmente em vigor é outra, a escola, onde a interessada se matricular, deve providenciar para que cumpra as adaptações necessárias.

Na parte referente ao 1º grau do histórico escolar, deve fazer menção a este Parecer.

## I I - C O N C L U S Ã O

VANDA MENICHELI, R.G. 4.912.187, fica autorizada, em caráter excepcional e nos termos deste Parecer, a matricular-se na 2ª série do 2º grau. Na parte referente ao 1º grau, do seu histórico esco-

lar, a 12a. Delegacia de Ensino deve fazer constar este registro: Histórico escolar regularizado nos termos do Parecer CEE: 1501/81, aprovado por Deliberação do Plenário no dia 16/09/1981.

CESG, em 27 de agosto de 1981.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
RELATORA

## I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1981.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR  
VICE-PRESIDENTE  
no exercício da Presidência

## I V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente